MENSAGEM DE VETO Nº 05 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 039/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que "***INSTITUI AO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS O DIA 21 DE OUTUBRO COMO DATA COMEMORATIVA DA FUNDAÇÃO DA VILA AMAZÔNIA E A COLONIZAÇÃO AGRÁRIA DOS KOUTAKUSSEIS***", pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, atividade direcionada ao Poder Executivo, ação que não está prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Trata-se de projeto que visa a instituição de data comemorativa no calendário de eventos do Município de Parintins, para fins de celebração da data de fundação da Vila Amazônia, a qual está localizada na zona rural desta cidade, bem como, prevê atos comemorativas e cerimoniais, os quais necessitam de emprego de ordem financeira do Erário Municipal, esta, não definida no projeto de Lei.

Há que se destacar, ainda, que o projeto de Lei em exame sequer consignou expressamente a origem dos recursos, bem com, de qual dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para 2024, que deveriam amoldar-se e dar amparo para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

No projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a promoção das celebrações, exposições, apresentações e demais atividades previstas no projeto.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público **previamente elaborado**, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Ademais, importa a menção final de que o Poder Executivo elaborou e encaminhou projeto de Lei com matéria similar ao Poder Legislativo, o qual não consta a aplicação expressa de despesas, mas apenas a definição da data no calendário e eventos municipal

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 039/2023-CMP, especificamente os termos expressos nos arts. 2º, 3º, incisos I a V, 4º. 5º**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP